

WZ PL 86/93 can

Reunião 4/4/93

14

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001003993 DE 1993

012 - 8030

NATUREZA : PL

01-0039/93-7 DE 17/02/93

PROMOVENTE: VEREADOR

ARSELINO TATTO PT

ELEMENTA :

AUTORIZA O EXECUTIVO A ALTERAR O ARTIGO 1, DA LEI 11.155, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991, QUE DISPÕE SOBRE A COMPOSIÇÃO DAS RECEITAS CORRENTES A SEREM CONSIDERADAS PARA EFEITO DE REAJUSTAMENTO GERAL DO FUNCIONALISMO MUNICIPAL, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INDICE :

LEI 11.155/91
REAJUSTE DE VENCIMENTOS
RECEITA CORRENTE
SERVIDOR MUNICIPAL
VENCIMENTOS

OBSERVAÇÕES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
23/11/2010 10:50:31

00000035822-30



ARQUIVADO EM 24/02/97

MARIA ISABEL LOPES CORREIA
Chefe da Assessoria Técnica - Substituto



DIGITADO
A. T. M.

Folha n.º	01	de proc.
n.º	39	de 1993
RLC		

Câmara Municipal de São Paulo

LEI DO HONORÁRIO	17 FEB 1993
AS COMISSÕES DE	
CONSTITUIÇÃO E ORGANIZAÇÃO	
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	
FINANÇAS E ORÇAMENTO	
 PRESIDENTE	

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0039/93-7

Autoriza o Executivo a alterar o artigo 1, da Lei nº. 11.155 de 30 de Dezembro de 1991, que dispõe sobre a composição das Receitas Correntes a serem consideradas para efeito de reajustamento geral do funcionalismo municipal, e da outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO Decreta,

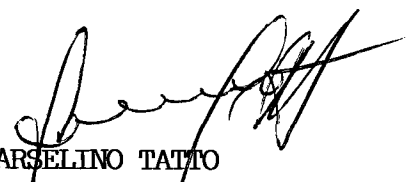
Artigo 1 - O artigo 1. da Lei nº 11.155 de 30 de Dezembro de 1991, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 1 - Para efeitos dos reajustes salariais dos servidores públicos, previstos na Lei nº 10.688, de 28 de Novembro, alterada pela Lei nº 10.722, de 22 de Março de 1989, serão incluídas no computo das receitas correntes as receitas oriundas:

...

Artigo 2 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de Fevereiro de 1993


ARSELINO TATTO
Vereador - PT



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	de proc.
n.º	39	de 1993

JUSTIFICATIVA

Objetivando reparar injustiças históricas que vem cor-
roendo o poder de compra dos assalariados brasileiros, bem como atenuar os efei-
tos de uma recessão que se prolonga indefinidamente, o presente projeto de lei
prevê mecanismo para aumentar os salários do funcionalismo municipal.

Conto pois com o apoio dos nobres pares para aprova-
ção do presente projeto.

DOM de 31/12/91 pag. 04
Anex. ao Proc. 03-0131 / 92-7
PL 431 de 26/12/91
Autor Executivo

Folha Nº. 03 do proc.
Nº. 01-039 de 1993
O. J. S. P. 10

LEI Nº 11.155 , DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Dispõe sobre a composição das Receitas Correntes a serem consideradas para efeito de reajustamento geral do funcionalismo municipal.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 30 de dezembro de 1991, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Para efeitos dos reajustes salariais dos servidores públicos, previstos na Lei nº 10.688, de 28 de novembro de 1988, alterada pela Lei nº 10.722, de 22 de março de 1989, serão excluídas do computo das receitas correntes as receitas oriundas:

I - De repasses para os Fundos Municipais;

II - Das operações interligadas, de que trata a Lei nº 10.209, de 9 de dezembro de 1986;

III - Das aplicações financeiras dos saldos de caixa dos fundos municipais e das operações interligadas;

IV - De multas por infrações de trânsito.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de dezembro de 1991, 4389 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

FERMINO FECHIO FILHO, Secretário Municipal da Administração

PAUL ISRAEL SINGER, Secretário Municipal do Planejamento

18



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº 01-0039 de 19 93-19 02 93 (a).....

Senhor Assessor Chefe:
Sobre o assunto, consta
Lei nº 11.155/91
em 19-02-93.

Elisabel Cavalcante

A Douta Comissão de
Constituição e Justiça,
Em 24/02/93

[Signature]
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 25/02/93 às 13h30

Ao Nobre Vereador

para relatar

Algo Osvaldo Sady
Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 15 de maio de 1993

[Assinatura]
Presidente

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 05

Em 15 03 93

(a).....



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0040/93

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 39/93

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, que visa autorizar o Executivo a alterar o artigo 1º, "caput", da Lei nº 11.155, de 30 de dezembro de 1991, que dispõe sobre a composição das Receitas Correntes a serem consideradas para efeito de reajustamento geral do funcionalismo municipal.

A propositura visa incluir na composição das referidas receitas, as oriundas de repasses para os Fundos Municipais, de operações interligadas (Lei 10.209/84), das operações financeiras respectivas e de multas por infrações de trânsito.

Cumprе ressaltar que a propositura tem por objeto matéria orçamentária "lato-sensu" e, como tal, não está incluída no rol das iniciativas privativas do Executivo elencadas na Lei Orgânica do Município.

De fato, não se trata aqui de aumentar ou fixar remuneração de servidores (art. 37, § 2º, inciso II, L.O.M.). O projeto objetiva aumentar apenas a base de cálculo utilizada pela Lei nº 10.688/88, alterada pela Lei nº 10.722/89, para a fixação da remuneração. Tal aumento da base de cálculo não necessariamente implicará aumento de remuneração, eis que esta é determinada por fórmula e limites próprios previstos nas referidas leis.

Assim, a propositura deve prosperar, amparada no art. 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

Pela legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 15.03.93

Publicado no DIARIO OFICIAL

de 18 / 03 / 19 93

pagina 41 coluna 3ª

contendo:

À Douta Comissão de
Administração Pública

Em, 18/03/93

p/ ANGELA BORDIN ANDREONI
Secretária

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 19/03/93 as 18:00 h.

Ao nobre Vereador Edivaldo Estima
para relatar. Regimentalmente até 11
Sala da Comissão de Administração Pública

Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEQUE, Juntado nesta data para para informação, rubricado sob

folha n.º 6ª 10 / 12/04/93 a)



Folha n.º	06	do proc.
n.º	39	de 19 93

Câmara Municipal de São Paulo

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Devido à necessidade de se efetuar estudos complementares sobre a matéria, pedimos à V. Exa., providências com o objetivo de prorrogar o prazo deste processo (PL 39/93) por mais oito dias, conforme artigo 63 do Regimento Interno.

05/04/93.

VER. EDVALDO ESTIMA
RELATOR.

D E F I R O, EM 05/04/93.

VEREADOR FRANCISCO WHITAKER

PRESIDENTE.

Falta assinatura
do Ver. DE VARELA
no parecer.

PROPOSTA DE LEI Nº 1.234 DE 1993

Art. 1º - Fica instituído o Plano Municipal de Educação, com a finalidade de estabelecer as diretrizes e prioridades para o desenvolvimento da educação municipal, visando à melhoria da qualidade do ensino e à formação de recursos humanos qualificados para o exercício das atividades educacionais.

Art. 2º - O Plano Municipal de Educação será elaborado pelo Conselho Municipal de Educação, em colaboração com as instituições de ensino e pesquisa da cidade.

Art. 3º - O Plano Municipal de Educação será aprovado pelo Conselho Municipal de Educação e encaminhado ao Poder Executivo para a elaboração do Plano de Trabalho da Educação Municipal.

Art. 4º - O Plano Municipal de Educação será atualizado periodicamente, a fim de acompanhar as mudanças e inovações na área educacional.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO	
SEGUE, Juntado nesta data copiada para informação do documento , rubricado com	
folha n.º	7a 10 / 12 / 04 / 93 a)



Câmara Municipal de São Paulo

= V O T O V E N C I D O =

Folha n.º 07 do proc.
n.º 39 de 1993

~~DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE XXXXX~~

~~39/93~~
~~XXXXXX~~

Autógrafo
16.04.93

De autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, o projeto visa a inclusão, no cômputo das receitas correntes que servem de parâmetro para os reajustes salariais dos servidores públicos, das categorias de receita que foram dele excluídas pelo disposto na Lei 11.155 de 30/12/91.

Pela Lei 10.688/88, alterada pela Lei 10.722/89, foram instituídos critérios objetivos para os reajustes dos vencimentos dos servidores do Município que se fazem necessários em decorrência da inflação. São os seguintes: os reajustes acompanham o Índice de Variação do Custo de Vida do DIEESE, desde que o total mensal das despesas com pessoal não seja superior a 58%, nem inferior a 47% das receitas correntes do mês anterior. Esses percentuais se alteram, caso a relação entre os número de habitantes do município e o número de servidores se torne superior a 100.

Pela Lei 11.155/91 foram excluídas do cômputo das receitas correntes, para efeito do cálculo do reajuste, algumas categorias de receita. Isso contribuiu para acentuar a compressão do salário dos servidores, que há anos vem acumulando perdas em relação à inflação.

O mérito da matéria é inegável.

Cabe, entretanto, fazer algumas considerações sobre os projetos autorizativos, de que este é exemplo.

O fato de a Câmara apresentar projeto autorizativo é prova evidente de que a iniciativa da matéria não é de sua competência, mas sim do Executivo.

Questão jurídica a parte, as leis autorizativas constituem um entrave ao bom funcionamento da Administração Pública.

Isto porque elas originam leis inócuas, que o Poder Executivo só as utiliza se e quando quiser, já que não existe forma de obrigá-lo a concretizar o disposto na norma jurídica.

Originam-se desta produção legislativa, portanto, numerosos diplomas legais inoperantes, que acabam por dificultar a aplicação das leis pela Administração e a obediência ao ordenamento legal vigente.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 08 do proo.
n.º 39 de 19 93

Contrário, portanto, o nosso parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, 12/04/93

Presidente

Cláudio Wilson - contrário
por se tratar de parecer votado
coletivamente. Contudo, já se
dava andamento, então.

Relator

Vital de Oliveira
Contrário ao parecer
Favorável ao parecer

FAVORÁVEL AO PARECER

(contrário)

Cláudio Wilson
Voto de Presidência
do Presidente
(contrário ao
parecer)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 09 do proc.
n.º 39 de 19 93

INDICAÇÃO DE NOVO RELATOR PARA RELATAR O VOTO VENCEDOR

Ao nobre Vereador Vitor N. Rocco, RELATOR DO VOTO VENCEDOR
para relatar. Regimentalmente até 12/04/93.
Sala da Comissão de Administração Pública

Presidente



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 10 do proc.
n.º 39 de 19 93

12-4
PARECER
0174/93

16.4.93
DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O

PL 39/93

De autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, o projeto visa a inclusão, no cômputo das receitas correntes que servem de parâmetro para os reajustes salariais dos servidores públicos, das categorias de receita que foram dele excluídas pelo disposto na Lei 11.155 de 30/12/91.

Pela Lei 10.688/88, alterada pela Lei 10.722/89, foram instituídos critérios objetivos para os reajustes dos vencimentos dos servidores do Município que se fazem necessários em decorrência da inflação. São os seguintes: os reajustes acompanham o Índice de Variação do Custo de Vida do DIEESE, desde que o total mensal das despesas com pessoal não seja superior a 58%, nem inferior a 47% das receitas correntes do mês anterior. Esses percentuais se alteram, caso a relação entre os número de habitantes do município e o número de servidores se torne superior a 100.

Pela Lei 11.155/91 foram excluídas do cômputo das receitas correntes, para efeito do cálculo do reajuste, algumas categorias de receita. Isso contribuiu para acentuar a compressão do salário dos servidores, que há anos vem acumulando perdas em relação à inflação.

O projeto de lei ora em exame anula essa exclusão muito oportunamente, já que as perdas salariais dos funcionários já estão provocando ansiedade e desmotivação, com o risco disso resultar em perdas de eficiência e qualidade dos serviços prestados.

Favorável, pelo exposto, o parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, 12/04/93

Chien - presidente

Relator

VITAL NO. 1500

Chien - relator

Chien - relator a pedido do presidente

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 17.04.1993
 página 39 coluna 1ª/2ª
 Conferido: [assinatura]

**A Doutra Comissão de
 Finanças e Orçamento**
Em, 22/04/93

ARÃO M. DOS SANTOS
 Secretário

Recabido na Comissão da
 Finanças e Orçamento
 Em 22/04/93 às 16h00 h.

MARGARETE NUNES SILVA
 Secretária

João Inácio
 nobre, Vereador
 para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

22/04/93
[assinatura]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Votação, justados desta Câmara e rubricados de
 folhas de nº 11/13, 12/05/93



Folha n.º	11	do proc
n.º	PL 39	de 1993
o funcionário		

Câmara Municipal de São Paulo
Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V. Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no artigo 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 07/05/93

RELATOR

DEFERIDO:

PRESIDENTE



Câmara Municipal de

Folha n.º	12	do proc.
n.º	39	de 19 93

São Paulo

RAREFER
0345/93

DA COMISSÃO DE FINANÇAS SOBRE O

PROJETO DE LEI 39/93

Trata-se de Projeto de Lei autorizativo de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, que visa autorizar o Executivo a alterar o Artigo 1º, "Caput", da Lei nº 11.155, de 30 de dezembro de 1991, que dispõe sobre a composição das Receitas Correntes afim de compor o montante para o cálculo dos reajustes salariais dos Servidores Municipais.

A propositura visa derrogar a Lei 11.155/91, de autoria do Executivo por ser da competência privativa do Senhor Prefeito como determina a Lei Orgânica no Inciso X do Art. 69 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

O Inciso X é claro em seu enunciado:

Art. 69.....
.....
X - propor a Câmara Municipal projetos de lei relativos do plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito.

Como se observa no Projeto de Lei, ora em discussão, ele carrega em seu bojo o vício de origem, pois só o Executivo pode apresentar Projeto de Lei tratando do assunto operação de crédito.

Tanto é verdade que o nobre Vereador Arselino Tatto sabedor desse impedimento, apresentou o Projeto de Lei com o sinete de ser autorizativo.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	13	do proc.
n.º	82	de 19. 93

Ora trata-se de uma manobra legislativa inteiramente inócua, para não chamá-la de demagógica.

Pois o autor tem a consciência que jamais poderá apresentar este Projeto de Lei por ser de iniciativa do Executivo o que é entendido pela Lei Orgânica do Município de São Paulo em seu Inciso X do Art. 69.

O mérito da matéria é incontestável e está ancorado no justiça social, pois com a seleção das receitas estabelecidas na Lei 11.155/91, aliás de autoria da administração passada, o funcionário ficou prejudicado.

No entanto foge ao legislativo restabelecer o "status quo ante" por haver um impedimento legal na Lei Orgânica Municipal.

Além do vício de origem, trata-se de acrescimo de despesa, sem definição legal orçamentária, portanto o nosso parecer é contrário a prosperação da propositura adargado no Inciso X do Artigo 69 que define as atribuições do Senhor Prefeito.

Sala da Comissão de Finanças

[Handwritten signatures and initials]

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

De 13 / maio / 19 95

F. g. 43 Coluna 1ª



A A.T.M.

Em, 13 / 05 / 95



MARGARETE NUNES SILVA

Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

14

do processo nº 039 de 93 17.02.93 (a)

Maniãf

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

09/01/97

Breno Gandelman

BRENO GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado em 14 fls.

Arquivo em 24.02.97

O Func.º

MARIA ISABEL LOPES CORREIA
Chefe de Seção Técnica - Substituto

[A large diagonal line is drawn across the page, from the bottom left to the top right.]

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha n.º 15

Em 24 02 97
[Signature]
(a) **ST LOUIS CORREA**



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

15

do processo nº 01.0039 de 1993 24.02.97

(a) MARIA ISABEL LOPES CORRÊA
Chefe de Seção Técnica - Substituto

À ATM - Sr. Assessor Chefe

Em atenção ao RDS 13-0166/97, do ver. Arselino Tatto, líder do PT, segue o presente expediente para volta a tramitação.

São Paulo, 24 de fevereiro de 1997.

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção - Substituto

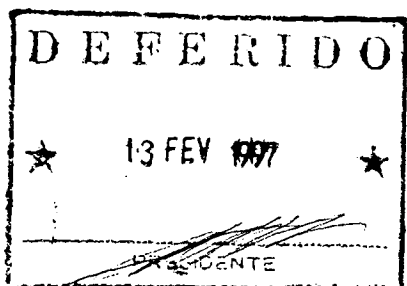
SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º 16 -

Em 24 02 97
MARIA LOPES CORREIA
(a) Chefe de Seção Técnica - Substituta



Câmara Municipal de São Paulo



13 - RDS
13-0166/1997

Folha n.º	16	de proc.
n.º	01.00 39	de 19 93
MARIA ISABEL LOPES CORREIA		
Chefe de Seção Técnica - Substituto		

REQUERIMENTO "D"

Requer desarquivar os Projetos
de Lei da legislação passada do
Vereador Arselino Tatto

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental,
que seja desarquivado os projetos abaixo relacionados:

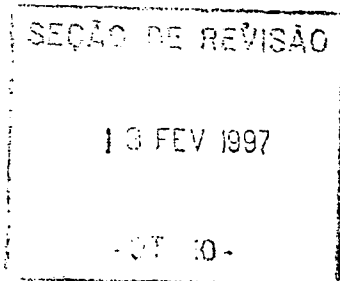
1/1993; 2/1993; 2/1993; 3/1993; 7/1993; 12/1993; 13/1993; 18/1993;
39/1993; 40/1993; 46/1993; 47/1993; 63/1993; 73/1993; 79/1993; 100/1993;
141/1993; 142/1993; 143/1993; 159/1993; 160/1993; 161/1993; 162/1993;
163/1993; 164/193; 178/1993; 179/1993; 198/1993; 302/1993; 303/1993;
319/1993; 320/1993; 324/1993; 325/1993; 326/1993; 327/1993; 338/1993;
385/1993; 524/1993; 563/1993; 599/1993; 600/1993; 655/1993; 659/1993;
665/1993; 740/1993; 743/1993; 805/1993; 18/1994; 36/1994; 54/1994;
64/1994; 78/1994; 125/1994; 193/1994; 323/1994; 342/1994; 350/1994;
393/1994; 615/1994; 28/1995; 30/1995; 44/1995; 60/1995; 79/1995; 85/1995;
202/1995; 206/1995; 225/1995; 251/1995; 272/1995; 276/1995; 431/1995;
467/1995; 490/1995; 657/1995; 673/1995; 722/1995; 915/1995; 916/1995;
918/1995; 938/1995; 946/1995; 1181/1995; 1242/1995; 1257/1995;
1318/1995; 1378/1995; 1379/1995; 1380/1995; 1587/1995; 11/1996;
58/1996; 164/1996; 359/1996; 430/1996; 456/1996; 457/1996; 467/1996;
474/1996; 475/1996; 476/1996; 477/1996; 478/1996; 479/1996; 480/1996;
481/1996; 482/1996; 483/1996; 562/1996; 575/1996; 607/1996; 608/1996;
609/1996; 610/1996; 619/1996; 630/1996; 639/1996; 679/1996; 679/1996;
680/1996; 681/1996; 682/1996; 682/1996; 684/1996; 685/1996; 686/1996;
687/1996; 688/1996; 689/1996; 789/1996; 824/1996; 849/1996; 868/1996;
887/1996; 888/1996; 889/1996; .

Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 1997.

Arselino Tatto

Vereador

Lider da Bancada do P.T.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º _____ e folha de informação sob n.º 17 116 11 101 a (1)

INACIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

17

do processo nº 39

de 19

93

16

1

01

(a)

10

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

16/01/2001


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha 18. de 19.

Em 24.1.02.10.1.

(a) 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



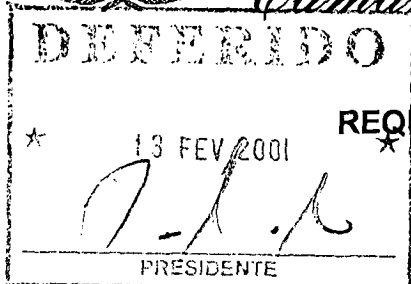
Folha nº 18 do proc.

Nº 39 de 93

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

Câmara Municipal de São Paulo



REQUERIMENTO 'D' Nº.

13 - RDS

13-0085/2001

Requeremos, à Douta Mesa, em conformidade com o artigo 275 da Resolução nº. 2 de 26 de abril de 1991 que os Projetos de Lei em anexo, de autoria do Vereador Arselino Tatto sejam desarquivados, seguindo seu trâmite normal.

Sala das Sessões,

Ver. Carlos Neder
Líder da Bancada do PT

Seção de Publicação e
Edição de Anais
DT - 10

14 FEV 2001



Folha nº 19 do proc.
Nº 39 de 93
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Câmara Municipal de São Paulo

DESARQUIVAMENTO – Projetos de Lei do vereador Arselino Tatto

PL nº 346/1991 – Dispõe sobre a criação de passe reabilitação e dá outras providências.

PL nº 439/1991 – Dispõe sobre a altura dos degraus de embarque e desembarque de passageiros nos ônibus coletivos do município de São Paulo.

PL nº 454/1991 – Autoriza o Executivo a conceder isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano, incidente sobre imóveis destinados à residência de estudantes.

VETO

PL nº 726/1991 – Denomina " Santo Dias da Silva ", a ponte conhecida como Socorro, no subdistrito de Capela do Socorro.

PL nº 270/1991 – Obriga supermercados, shopping, lojas de departamentos que operam ou disponham de área ou local destinado a estacionamento, no âmbito do município de São Paulo, a fornecerem comprovantes para os usuários.

PL nº 12/1993 – Autoriza o Executivo Municipal a criar linhas alimentadoras de linhas tronco dos ônibus da capital de São Paulo.

PL nº 13/1993 – Autoriza o executivo a limitar, em no máximo 10% do valor do sala – Rio mínimo, a cobrança de taxas de conservação e limpeza dos imóveis de propriedade, e onde residem, aposentados e pensionistas com renda mensal de até três salários mínimos e dá outras providências.

PL nº 18/1993 – Autoriza a concessão de remissão de tributos que especifica, e dá outras providências.

PL nº 39/1993 – Autoriza o executivo a alterar o artigo 1, da lei 11.155, de 30 de dezembro de 1991, que dispõe sobre a composição das receitas correntes a serem consideradas para efeito de reajustamento geral do funcionalismo municipal.

PL nº 40/1993 – Altera o artigo 55 da lei 10.544 de 31 de março de 1988, que dispõe sobre licitações, concursos e contratações de serviços obras compras, alienações concessões e locações, da administração direta e das autarquias do município.

PL nº 46/1993 – Autoriza o Executivo a incluir estudos básicos de ecologia nas escolas municipais de 1º e 2º graus, como conteúdo curricular e dá outras providências.

PL nº 63/1993 – Dispõe sobre a utilização de sistemas de alarme sonoro em veículos e dá outras providências.

PL nº 73/1992 – Fica o executivo municipal obrigado a construir vestiários nos campos de futebol de várzea localizados em próprios municipais e dá outras providências.

PL nº 79/1993 – Autoriza o executivo municipal a conceder o direito real de uso de bem municipal ao sindicato dos condutores de veículos rodoviários de São Paulo, e dá outras providências.

PL nº 100/1993 – Proíbe a revista de pessoas pelos estabelecimentos comerciais, indústrias e de serviço no município e dá outras providências.

142/93 PL nº Autoriza o executivo municipal a construir um hospital municipal na capela do socorro e dá outras providências.

PL nº 143/1993 – Autoriza o executivo municipal a construir hospital municipal do Capão Redondo e dá outras providências.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
impressão, que rubricados sob
a data 20
Em 05/07/05
Ass: [assinatura]

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

do processo n.º 01-39 ⁹³ de 20 ^{05/01/2005} (a) ²⁰

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 21 e 22
Em 14/03/05
Ass: _____


Carla M. Falconi
Assistente Parlamentar

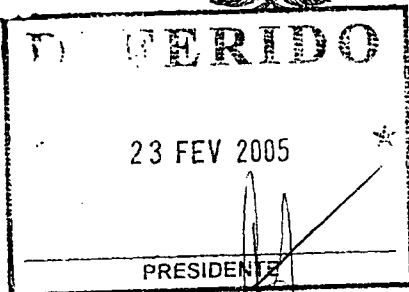


Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 21 do proc.

nº 01-39 de 2003

Carla M. Falconi
Assistente Parlamentar

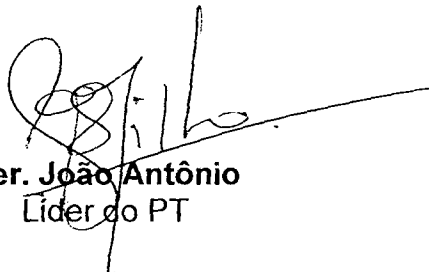


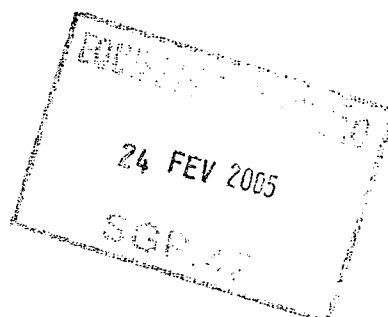
REQUERIMENTO "D" Nº

13 - RDS
13-0061/2005

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental (art. 223, XII combinado com o art. 275, § 2º), sejam desarquivados os projetos elencados no documento anexo, de autoria do Nobre **Vereador Arselino Tatto**.

Sala das Sessões, em


Ver. João Antônio
Líder do PT



Carla M. Falconi
Assistente Parlamentar

Relação de Projetos - Arselino Tatto

ANO 1993

Matéria

Número

PL

13

18

39

40

46

63

79

100

142

143

178

302

303

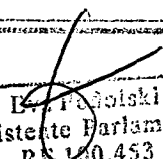
320

323

326

327

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricados sob
nº 23
Em 05 / 01 / 09
Ass.:


E. P. Polinski
Assistente Parlamentar
RP 160.453



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 23
do processo n.º 01-89 ⁹³ de 20 05 / 10 / 09 (a)

Eva Fedolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009


Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....e folha de informação
sob nº 24 29, 01, 09

Lina Angelica W. Gumauskas
Documentalista
RF 100.927



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 24
do processo **01-39** de **1993** 29/01/2009

Lina A. M. Gumauskas
R# 100927

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em **24/02/1997**
Arquivado novamente em **29/01/2009**
Com 24 fls.
O Funcionário

Lina A. M. Gumauskas
R# 100927

Assistente Parlamentar
José Roberto Ferreira
RF 100.702

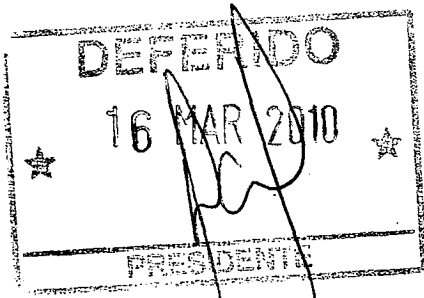
Assinatura (m) e rubrica(s), data.
documentos(s) rubricado(s) sob
nº 25-26
folha de informação
sob nº 27 19/03/10



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 25 do Processo
nº 01-0039 de 1993

Jose Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

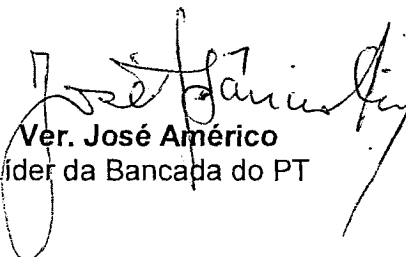


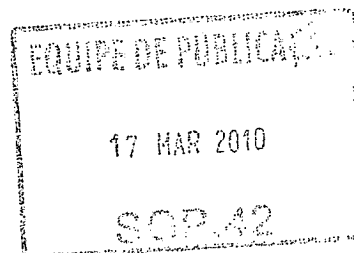
REQUERIMENTO "D" Nº

13 - RDS
13- 00185/2010

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental (art. 223, XII combinado com o art. 275, § 2º), sejam desarquivados os Projetos de Lei de autoria do Nobre vereador **Arselino Tatto**, conforme lista anexa.

Sala das Sessões, em


Ver. José Américo
Líder da Bancada do PT



[illegible]

	PR	PLO
19.00	02.93	07.93
6.00	10.00	02.93
11.00	26.05	01.93
	06.06	
	14.05	

[illegible]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 27

do processo nº 01-0039 de 21/993 / 15.03 / 10 (a) Y

Assistente Parlamentar
RF 100.702

À SGP.33 - Sra. Supervisora,

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

18/03/10


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP.2

À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS nº **13-0185/2010**, segue o presente expediente, para a volta à tramitação.

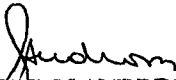
Atenciosamente


Adriana de França Silva
Consultor Técnico Legislativo – Bibliotecário
Supervisora de Arquivo Geral – SGP.33


48

**Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.**

27/04/10


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

EXEMPLAR DE... SÃO PAULO	
Origem (nº)...	Destino (nº)...
Conteúdo (nº)...	52
S. Paulo, 30/08/10	Em...

Assinado por...
Assistente Parlamentar

100996
Assistente Parlamentar

PROJETO DE LEI Nº 100996
DE 2010

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0039/93

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências (arts. 16, 17 e 21).

- LOM, art. 37, § 2º, II;

- Lei Municipal nº 10.688, de 28 de novembro de 1988, que dispõe sobre o reajustamento dos vencimentos e salários do funcionalismo municipal, e dá outras providências, alterada pela Lei nº 10.722/89 e **revogadas expressamente pela Lei nº 11.722/95**;

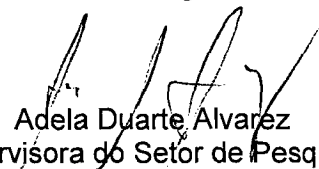
- Lei Municipal nº 11.155, de 30 de dezembro de 1991, que dispõe sobre a composição das receitas correntes a serem consideradas para efeito de reajustamento geral do funcionalismo municipal;

- Lei Municipal nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002, que dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais, de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição Federal, bem como sobre os reajustes de seus vencimentos, e dá outras providências, alterada pela Lei nº 14.600/07.

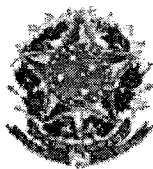
Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À SGP-21, para prosseguimento.

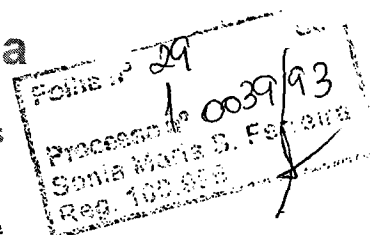
São Paulo, 30 de agosto de 2010.



Adela Duarte Alvarez
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Mensagem de veto

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

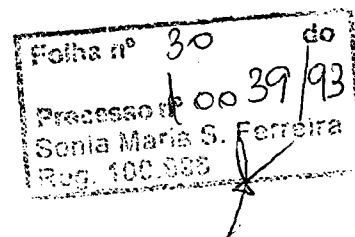
III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais,

CAPÍTULO IV
DA DESPESA PÚBLICA

Seção I

Da Geração da Despesa



Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente

de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Seção II

Das Despesas com Pessoal

Subseção I

Definições e Limites

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

- I - União: 50% (cinquenta por cento);
- II - Estados: 60% (sessenta por cento);
- III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

- I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II - relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior, ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19;

VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;

c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I - na esfera federal:

a) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 40,9% (quarenta inteiros e nove décimos por cento) para o Executivo, destacando-se 3% (três por cento) para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes dispositivos, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar;

d) 0,6% (seis décimos por cento) para o Ministério Público da União;

II - na esfera estadual:

a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;

d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

§ 1º Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 2º Para efeito deste artigo entende-se como órgão:

I - o Ministério Público;

II- no Poder Legislativo:

- a) Federal, as respectivas Casas e o Tribunal de Contas da União;
- b) Estadual, a Assembléia Legislativa e os Tribunais de Contas;
- c) do Distrito Federal, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito Federal;
- d) Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

III - no Poder Judiciário:

- a) Federal, os tribunais referidos no art. 92 da Constituição;
- b) Estadual, o Tribunal de Justiça e outros, quando houver.

§ 3º Os limites para as despesas com pessoal do Poder Judiciário, a cargo da União por força do inciso XIII do art. 21 da Constituição, serão estabelecidos mediante aplicação da regra do § 1º.

§ 4º Nos Estados em que houver Tribunal de Contas dos Municípios, os percentuais definidos nas alíneas a e c do inciso II do *caput* serão, respectivamente, acrescidos e reduzidos em 0,4% (quatro décimos por cento).

§ 5º Para os fins previstos no art. 168 da Constituição, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e órgão será a resultante da aplicação dos percentuais definidos neste artigo, ou aqueles fixados na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 6º (VETADO)

Subseção II

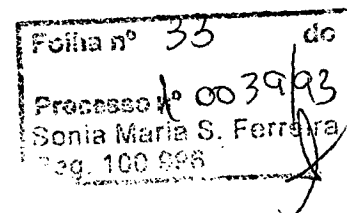
Do Controle da Despesa Total com Pessoal

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

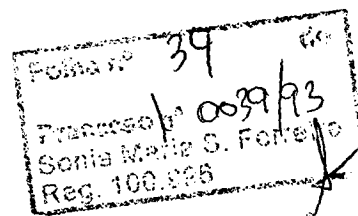
II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



LEI ORGÂNICA

DO

MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

(CONSOLIDAÇÃO)

SUMÁRIO

PREÂMBULO

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (art. 1º-4º)

TÍTULO II DO PODER MUNICIPAL (art. 5º-11)

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção I DA CÂMARA MUNICIPAL (art. 12-14)

Seção II DOS VEREADORES (art. 15-23)

Seção III DA MESA DA CÂMARA (art. 24-28)

Seção IV DAS SESSÕES (art. 29-31)

Seção V DAS COMISSÕES (art. 32-33)

Seção VI DO PROCESSO LEGISLATIVO (art. 34-46)

Seção VII DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (art. 47-53)

Seção VIII DOS CONSELHOS DE REPRESENTANTES (art. 54-55)

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Seção I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO (art. 56-68)

Seção II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO (art. 69-71)

Seção III DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO (art. 72-74)

Seção IV DOS AUXILIARES DO PREFEITO (art. 75-79)

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL (art. 80-88)

CAPÍTULO II DOS SERVIDORES MUNICIPAIS (art. 89-109)

CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS (art. 110-114)

CAPÍTULO IV DAS NORMAS ADMINISTRATIVAS (art. 115-122)

CAPÍTULO V DAS OBRAS, SERVIÇOS E LICITAÇÕES (art. 123-129)

CAPÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

Seção I DA TRIBUTAÇÃO (art. 130-136)

Seção II DOS ORÇAMENTOS (art. 137-142)

CAPÍTULO VII DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Seção I DO PROCESSO DE PLANEJAMENTO (art. 143)

Seção II DOS INSTRUMENTOS DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL (art. 144-146)

Seção III DA PARTICIPAÇÃO NAS ENTIDADES REGIONAIS (art. 147)

TÍTULO V DO DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DA POLÍTICA URBANA (art. 148-159)

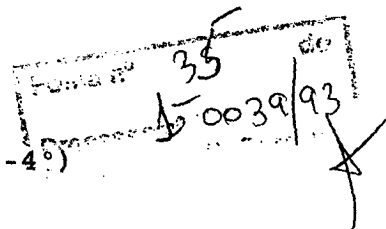
CAPÍTULO II DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA (art. 160-166)

CAPÍTULO III DA HABITAÇÃO (art. 167-171)

CAPÍTULO IV DO TRANSPORTE URBANO (art. 172-179)

CAPÍTULO V DO MEIO AMBIENTE (art. 180-190)

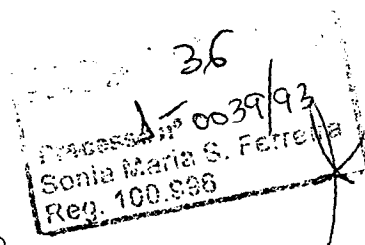
CAPÍTULO VI DA CULTURA E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E



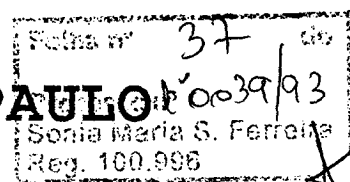
CULTURAL (art. 191-199)

TÍTULO VI DA ATIVIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I	DA EDUCAÇÃO (art. 200-211)
CAPÍTULO II	DA SAÚDE (art. 212-218)
CAPÍTULO III	DA SEGURANÇA DO TRABALHO E SAÚDE DO TRABALHADOR (art. 219-220)
CAPÍTULO IV	DA PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL (art. 221-229)
CAPÍTULO V	DO ESPORTE, LAZER E RECREAÇÃO (art. 230-236)
CAPÍTULO VI	DA DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS (art. 237-238)

**DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO



PREÂMBULO

Nós, representantes do povo do Município de São Paulo, reunidos em Assembléia Constituinte, respeitando os preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgamos, sob a proteção de Deus, a presente Lei Orgânica, que constitui a Lei Fundamental do Município de São Paulo, com o objetivo de organizar o exercício do poder e fortalecer as instituições democráticas e os direitos da pessoa humana.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de São Paulo, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado de São Paulo, exercendo a competência e a autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, asseguradas pela Constituição da República, organiza-se nos termos desta Lei.

Parágrafo único - São símbolos do Município a bandeira, o brasão e o hino.

(Alterado pela Emenda 06/91)

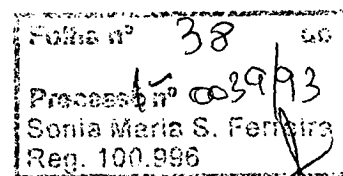
Art. 2º - A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes:

- I - a prática democrática;
- II - a soberania e a participação popular;
- III - a transparência e o controle popular na ação do governo;
- IV - o respeito à autonomia e à independência de atuação das associações e movimentos sociais;
- V - a programação e o planejamento sistemáticos;
- VI - o exercício pleno da autonomia municipal;
- VII - a articulação e cooperação com os demais entes federados;
- VIII - a garantia de acesso, a todos, de modo justo e igual, sem distinção de origem, raça, sexo, orientação sexual, cor, idade, condição econômica, religião, ou qualquer outra discriminação, aos bens, serviços, e condições de vida indispensáveis a uma existência digna;
- IX - a acolhida e o tratamento igual a todos os que, no respeito da lei, afluam para o Município;
- X - a defesa e a preservação do território, dos recursos naturais e do meio ambiente do Município;
- XI - a preservação dos valores históricos e culturais da população.

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 34 - O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica;
- II - leis;
- III - decretos legislativos;
- IV - resoluções.



Art. 35 - As deliberações da Câmara Municipal e das suas Comissões se darão sempre por voto aberto.
(Alterado pela Emenda 19/01)

Art. 36 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito;
- III - de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada por, no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município.

§ 1º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de defesa, estado de sítio ou intervenção.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em 2 (dois) turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, com um intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre um turno e outro obrigatoriamente.

(Alterado pela Emenda 14/93)

§ 3º - A emenda aprovada será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º - A matéria constante de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 37 - A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Compete exclusivamente à Câmara Municipal a iniciativa das leis que disponham sobre os Conselhos de Representantes, previstos na seção VIII deste capítulo.

§ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

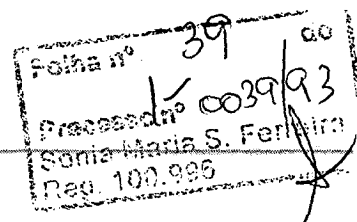
- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;
- II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
- III - servidores públicos, municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- IV - organização administrativa e matéria orçamentária;

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 10688

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 10.688 28/11/1988 ([ver documento](#))

Revogado(a)

Ementa: Dispoe sobre o reajustamento dos vencimentos e salarios do funcionalismo municipal, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 357/1988 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Janio da Silva Quadros

Regulamentação: Decreto nº 27.574/1988 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Lei nº 11.722/1995 - Revoga esta Lei. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Decreto nº 27.622/1989 - Reajusta salarios e vencimentos do funcionalismo municipal nos termos dos arts. 1º, 5º e 7º desta Lei e nos arts. 1º e 8º do Decreto nº 27.574/1988.

- Lei nº 10.736/1989 - Art. 3º - Autoriza o Executivo, no mes de maio/1989, em carater excepcional e se necessario, a exceder os limites estabelecidos na coluna 3 da tabela anexa a esta Lei.

Alterações: Lei 10.722/1989 - Altera esta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

LEI Nº 10.688, DE 28 DE NOVENO DE 1988

Dispõe sobre o reajustamento dos vencimentos e salários do funcionalismo municipal, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de novembro de 1988, decretou e eu promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Em 1º de janeiro de 1989 os valores dos padrões de vencimentos do funcionalismo municipal serão atualizados de acordo com a seguinte fórmula:

$$\frac{A}{B} \times C = D$$

onde:

- A = Padrão de vencimento de maio de 1988;
- B = Valor da OTN de maio de 1988;
- C = Valor da OTN de janeiro de 1989;
- D = Padrão de vencimento de janeiro de 1989.

Parágrafo Único - O pagamento da atualização prevista neste artigo poderá ser feito em 2 (duas) parcelas iguais, de 50% (cinquenta por cento) cada uma, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989.

Art. 2º - A partir do mês de fevereiro de 1989, e observado o disposto no artigo 3º, os valores dos padrões de vencimentos do Funcionalismo Municipal serão reajustados, mensal e automaticamente, pelo Executivo, com base nos índices de variação das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, entre o mês do reajuste e o mês imediatamente anterior.

Parágrafo Único - No caso de extinção das Obrigações do Tesouro Nacional, aplicar-se-á, para o reajustamento de que trata o "caput" deste artigo, qualquer outro índice criado, para substituí-las em suas finalidades, pelo Governo Federal.

Art. 3º - Para os fins da aplicação dos índices referidos no artigo 2º, deverá ser aferida, mensalmente, tomados os montantes do mês anterior ao do reajustamento, a relação entre as despesas com pessoal e respectivos encargos e as receitas correntes.

§ 1º - Levado em consideração o número de servidores ativos por habitantes do Município, as despesas com pessoal e respectivos encargos não poderão representar, no tocante às receitas correntes, percentuais inferiores ou superiores àquelas fixadas, como limites mínimos e máximos, pelas colunas 2 (dois) e 3 (três) da Tabela Única, anexa à presente lei.

§ 2º - Se, uma vez atualizadas as despesas de pessoal pela regra contida no artigo 2º, não vier a ser alcançado o limite mínimo ou for ultrapassado o limite máximo, constante da Tabela citada no parágrafo anterior, o Executivo concederá reajustamentos inferiores ou superiores aos índices de variação da OTN, de tal sorte que as citadas despesas atinjam, relativamente às receitas correntes, a depender da hipótese, os percentuais das colunas 2 e 3 da referida Tabela.

Art. 4º - A partir de 1º de janeiro de 1989, a relação entre o número de servidores municipais ativos e a população do Município de São Paulo não poderá ser superior a 1 (um) servidor por grupo de 100 (cem) habitantes.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, consideram-se servidores municipais todos os titulares de cargos e ocupantes de funções ou empregos públicos em exercício na Administração Direta e Autárquica da Prefeitura do Município de São Paulo, além de Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações instituídas ou mantidas pela Prefeitura, cuja receita seja, em 50% (cinquenta por cento), ou mais, originária de serviços prestados à própria Prefeitura.

§ 2º - Os dados relativos à população do Município de São Paulo, a serem considerados para os efeitos deste artigo, serão calculados mês a mês com base nas informações constantes do SEADE - Sistema Estadual de Análise de Dados, de acordo com a projeção existente.

§ 3º - Se a quantidade de servidores, em qualquer momento, exceder o parâmetro fixado no "caput" deste artigo, deverá o Executivo reduzir o excedente à razão de, no mínimo, 8% (oitó por cento) ao mês.

§ 4º - Mantido o princípio geral, fixado no "caput" deste artigo, a distribuição dos servidores pelas Secretarias, Autarquias e demais órgãos da Administração Municipal será feita de acordo com as necessidades e características de cada órgão.

Art. 5º - As disposições constantes dos artigos 1º, 2º e 3º desta lei aplicam-se:

- I - Aos valores mensais das Funções Gratificadas, do salário família e do salário esposa;
- II - As pensões normais e vitalícias pagas pela Prefeitura;
- III - Aos proventos dos inativos;
- IV - Aos salários dos servidores regidos pelas Leis nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, e nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980;
- V - As Autarquias Municipais;
- VI - As pensões devidas pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM aos beneficiários de servidores falecidos, onerando, neste caso, a despesa, as dotações do orçamento da Autarquia.

Art. 6º - As Secretarias Municipais das Finanças e da Administração divulgarão, mensalmente, mediante publicação no Diário Oficial do Município, os seguintes demonstrativos, relativos ao mês anterior ao de reajustamento de que tratam os artigos 2º e 3º:

- I - Receitas Correntes;
- II - Gastos com pessoal e respectivos encargos;
- III - Relação entre as Despesas com Pessoal e Receitas Correntes;
- IV - Número de servidores (ativos e inativos);
- V - Número de habitantes do Município;
- VI - Relação de habitantes do Município por servidores ativos;
- VII - Variação da OTN mês/mês anterior;
- VIII - Percentual do reajuste a ser concedido no mês.

Art. 7º - As disposições constantes desta lei, aplicam-se, no que couber, aos funcionários da Câmara Municipal de São Paulo e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Art. 8º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 9º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1989, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de Novembro de 1988, 4359 da fundação de São Paulo.
JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO
MONICA HERMAN SALEM CAGGIANO, Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Negócios Jurídicos
WALTER PEDRO BODINI, Secretário das Finanças
CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário Municipal da Administração
PAULO ZINGG, Secretário Municipal de Educação
JAIR CARVALHO MONTEIRO, Secretário Municipal do Planejamento
RUBENS DERVILLE DE OLIVEIRA ALLEGRETTI, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de Novembro de 1988.
ERNESTO AUGUSTO LOPES FILHO, Secretário do Governo Municipal

TABELA ÚNICA ANEXA À LEI Nº 10.688, DE 28 DE NOVENO DE 1988

COLUNA 1	COLUNA 2	COLUNA 3
Nº de habitantes por servidores ativos	Percentual mínimo das receitas correntes a ser alcançado pelas despesas com pessoal, nos termos do art. 3º	Percentual máximo das receitas correntes a ser alcançado pelas despesas com pessoal, nos termos do art. 3º
Até 100	47	58
Acima de, e até		
100 - 105	46	57
105 - 110	45	56
110 - 115	44	55
115 - 120	43	54

Dispõe sobre o reajustamento dos vencimentos e salários do funcionalismo municipal, e dá outras providências.

LUÍZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 21 de março de 1989, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os padrões de vencimentos do funcionalismo municipal serão reajustados a partir de 1º de fevereiro de 1989, em 33,78% (trinta e três inteiros e setenta e oito centésimos por cento).

§ 1º - A base de cálculo do reajustamento de que trata o "caput" deste artigo consistirá no valor integral dos padrões de vencimentos do funcionalismo municipal, atualizado na forma do artigo 1º da Lei nº 10.688, de 28 de novembro de 1988.

§ 2º - O pagamento do reajuste referente ao mês de fevereiro far-se-á em 3 (três) parcelas, iguais, nos meses de março, abril e maio de 1989.

Art. 2º - O artigo 2º e seu parágrafo único da Lei nº 10.688, de 28 de novembro de 1988, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - A partir do mês de março de 1989, os valores dos padrões de vencimentos do funcionalismo municipal serão reajustados, mensal e automaticamente, pelo Executivo, com base na variação do Índice de Custo de Vida do DIEESE - I.C.V.D., entre o mês do reajustamento e o mês imediatamente anterior.

Parágrafo único - No caso de extinção ou suspensão da divulgação do Índice de Custo de Vida do DIEESE, aplicar-se-á, para o reajustamento de que trata o "caput" deste artigo, o Índice de Preços ao Consumidor - I.P.C. e, na hipótese de extinção deste, qualquer outro índice criado, para substituí-lo em suas finalidades, pelo Governo Federal."

Art. 3º - O § 2º do artigo 3º da Lei nº 10.688, de 28 de novembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º - Se, uma vez atualizadas as despesas de pessoal pela regra contida no artigo 2º, não vier a ser alcançado o limite mínimo ou for ultrapassado o limite máximo, constantes da Tabela referida no parágrafo anterior, o Executivo concederá reajustamentos inferiores ou superiores aos índices de variação do I.C.V.D., de tal sorte que as citadas despesas atinjam, relativamente às receitas correntes, a depender da hipótese, os percentuais das colunas 2 e 3 da mencionada Tabela."

Art. 4º - O inciso VII do artigo 6º da Lei nº 10.688, de 28 de novembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"VII - variação do Índice de Custo de Vida do DIEESE - I.C.V.D. mês/mês anterior."

Art. 5º - As disposições constantes do artigo 1º desta lei aplicam-se:

I - Aos valores mensais das Funções Gratificadas, do salário família e do salário esposa;

II - As pensões normais e vitalícias pagas pela Prefeitura;

III - Aos proventos dos inativos;

IV - Aos salários dos servidores regidos pelas Leis nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, e nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980;

V - As Autarquias Municipais;

VI - As pensões devidas pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM aos beneficiários de servidores falecidos, onerando, neste caso, a despesa, as dotações do orçamento da Autarquia;

VII - No que couber, aos servidores do Tribunal de Contas do Município de São Paulo;

VIII - Aos servidores e pensionistas da Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 6º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 7º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo em seus efeitos a 1º de fevereiro de 1989.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de Março de 1989, 4369 da fundação de São Paulo.

LUÍZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

ALFREDO FREIRE FILHO, Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

FERMINO FECHIO FILHO, Secretário Municipal da Administração

PAUL ISRAEL SINGER, Secretário Municipal do Planejamento

LUÍZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de Março de 1989.

JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

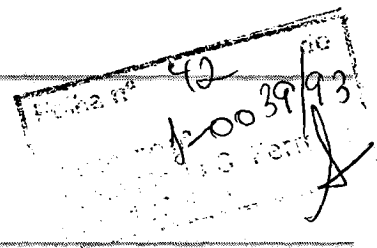
Processo nº 41
20039/93
Câmara Municipal de São Paulo
22.03.89

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 11722

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 11.722 13/02/1995 ([ver documento](#))

Revogado(a)

Ementa: Revoga as Leis nºs 10.688, de 28 de novembro de 1988 e 10.722, de 22 de março de 1989, reajusta os vencimentos e salários do funcionalismo municipal, concede abono na forma que especifica, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 41/1995 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Paulo Maluf

Revogação: Lei nº 13.303/2002 - Revoga esta Lei. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Resolucao da CMSP nº 1/1995 - Estende a Secretaria da Camara as disposicoes desta Lei.
- Decreto nº 37.364/1998 - Dispoe sobre reajuste dos padroes de vencimentos e salarios do funcionalismo municipal, de que trata o artigo 4º desta Lei.
- Lei nº 12.782/1998 - Das receitas decorrentes dos pagamentos efetuados de acordo com o disposto no paragrafo 5º dos arts. 19 e 39 da Lei nº 6.989/1966, apenas 1/10 (um decimo) do total sera computado mensalmente, para efeitos dos reajustes salariais dos servidores publicos municipais, previstos no art. 4º desta lei.
- Decreto nº 39.132/2000 - Dispoe sobre o reajuste dos dos padroes de vencimentos e salarios do funcionalismo municipal de que trata o artigo 4º desta Lei.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 11.722, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Revoga as Leis nºs 10.688, de 28 de novembro de 1988 e 10.722, de 22 de março de 1989, reajusta os vencimentos e salários do funcionalismo municipal, concede abono na forma que especifica, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 13 de fevereiro de 1995, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam revogadas, em todos os seus termos, a Lei no. 10.688, de 28 de novembro de 1988, e a Lei no. 10.722, de 22 de março de 1989.

Art. 2º - Os padrões de vencimentos do funcionalismo municipal, as funções gratificadas e os salários família e esposa ficam reajustados, a partir de 1º de fevereiro de 1995, em 6% (seis por cento).

Art. 3º - Fica concedido, aos servidores municipais, em substituição ao outorgado pela Lei no. 11.690, de 9 de dezembro de 1994, abono mensal provisório, no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais), para vigorar no período de abril a junho de 1995, inclusive.

§ 1º - O abono de que trata este artigo não se incorporará à remuneração do servidor, para quaisquer efeitos.

§ 2º - Sobre o abono de que trata este artigo não incidirão quaisquer vantagens de ordem pecuniária, inclusive décimo terceiro salário.

§ 3º - Sobre o valor do abono previsto neste artigo não incidirão os descontos relativos às contribuições devidas ao Instituto de Previdência Municipal e ao Hospital do Servidor Público Municipal - H.S.P.M.

Art. 4º - A partir de 1º de março de 1995, o Executivo reajustará, quadrimestralmente, por decreto, os valores dos padrões de vencimentos do funcionalismo municipal, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor, da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas da Universidade de São Paulo - IPC-FIPE, ocorrida entre o mês do reajustamento e os 4 (quatro) meses anteriores.

§ 1º - O primeiro reajustamento a ser concedido de acordo com o disposto no "caput" deste artigo ocorrerá no mês de julho de 1995.

§ 2º - Para a aplicação do índice de reajuste referido no "caput" deste artigo serão consideradas as médias das despesas com pessoal e respectivos encargos e das receitas correntes relativas aos 4 (quatro) meses anteriores ao reajustamento.

§ 3º - Não será concedido reajuste se aplicado o índice na forma do parágrafo anterior as despesas com pessoal e respectivos encargos ultrapassarem 40% (quarenta por cento) da média das receitas correntes.

§ 4º - O Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta lei, enviará ao Legislativo novo projeto de lei salarial.

Art. 5º - As disposições desta lei aplicam-se:

I - As pensões normais e vitalícias pagas pela Prefeitura;

II - Aos proventos dos inativos;

III - Aos salários dos servidores regidos pelas Leis nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980, e nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989;

IV - Aos servidores, aposentados e pensionistas das autarquias municipais, no que couber;

V - As pensões devidas, pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, aos beneficiários de servidores falecidos, onerando, neste caso, a despesa, as dotações orçamentárias da autarquia.

Art. 6º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos do disposto no artigo 1º, a 1º de fevereiro de 1995.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de fevereiro de 1995, 4429 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

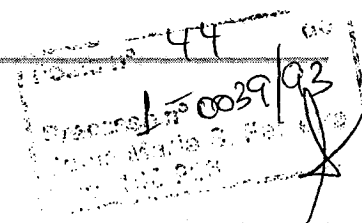
JOSE ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
HELOISA RIBEIRO ERMEL, Respondendo pelo Cargo de Secretária Municipal da Administração

Publicada na Secretaria do Governo Municipal em 13 de fevereiro de 1995.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Processo nº 43
00039/93
4

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**Pesquisa : **11155**Total de referências : **1****1/1**Título: LEI Nº 11.155 30/12/1991 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a composicao das receitas correntes a serem consideradas para efeito de reajustamento geral do funcionamento municipal.

Projeto: Projeto de Lei Nº 731/1991 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Luiza Erundina de Sousa

[\[Back \]](#)

LEI Nº 11.155. , DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Dispõe sobre a composição das Receitas Correntes a serem consideradas para efeito de reajustamento geral do funcionalismo municipal.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 30 de dezembro de 1991, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Para efeitos dos reajustes salariais dos servidores públicos, previstos na Lei nº 10.688, de 28 de novembro de 1988, alterada pela Lei nº 10.722, de 22 de março de 1969, serão excluídas do cômputo das receitas correntes as receitas oriundas:

I - De repasses para os Fundos Municipais;

II - Das operações interligadas, de que trata a Lei nº 10.209, de 9 de dezembro de 1986;

III - Das aplicações financeiras dos saldos de caixa dos fundos municipais e das operações interligadas;

IV - De multas por infrações de trânsito.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de dezembro de 1991, 4389 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

FERMINO FECHIO FILHO, Secretário Municipal da Administração

PAUL ISRAEL SINGER, Secretário Municipal do Planejamento

SÉRGIO RABELLO TAMM RENAULT, Secretário Especial da Reforma Administrativa

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de dezembro de 1991.

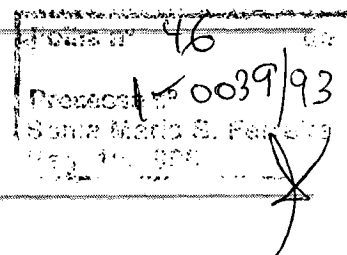
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13303

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 13.303 18/01/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais, de que trata o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, bem como sobre os reajustes de seus vencimentos, e das outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 598/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Revogação: Revoga a Lei nº 11.722/1995. ([ver documento](#))

Notas complement.: - Lei nº 13.862/2004 - Dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais, em cumprimento ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, na forma prevista no art. 1º desta Lei.

- Decreto nº 46.779/2005 - Dispõe sobre o reajuste quadrimestral dos padrões de vencimento e salários do funcionalismo público municipal, na forma do disposto no art. 2º desta Lei.

- Decreto nº 46.840/2005 - Divulga os Quadros Demonstrativos da Relação Despesa/Receita que especifica, em cumprimento ao §4º do art. 2º desta Lei.

- Decreto nº 47.393/2006 - Divulga o Quadro Demonstrativo de Despesas e Receitas que especifica, em cumprimento ao disposto no §4º do art. 2º desta Lei.

- Lei nº 14.711/2008 - Dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos referente ao ano de 2008.

- Decreto nº 49.450/2008 - Divulga o Quadro Demonstrativo da Relação de Despesas e Receitas, referente ao quadrimestre de novembro de 2006 a fevereiro de 2007, em cumprimento ao disposto nos §§3º e 4º do art. 2º desta Lei.

- Decreto nº 49.451/2008 - Divulga o Quadro Demonstrativo da Relação de Despesas e Receitas, referente ao quadrimestre de março a junho de 2007, em cumprimento ao disposto nos §§3º e 4º do art. 2º desta Lei.

- Decreto nº 49.452/2008 - Divulga o Quadro Demonstrativo da Relação de Despesas e Receitas, referente ao quadrimestre de julho a outubro de 2007, em cumprimento ao disposto nos §§3º e 4º do art. 2º desta Lei.

- Decreto nº 50.612/2009 - Divulga o Quadro Demonstrativo da Relação de Despesas e Receitas, relativo ao quadrimestre de novembro de 2007 a fevereiro de 2008, em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 2º desta Lei.

- Decreto nº 50.613/2009 - Divulga o Quadro Demonstrativo da Relação de Despesas e Receitas, relativo ao quadrimestre de março a junho de 2008, em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 2º desta Lei.

- Decreto nº 50.614/2009 - Divulga o Quadro Demonstrativo da Relação de Despesas e Receitas, relativo ao quadrimestre de julho a outubro de 2008, em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 2º desta Lei.

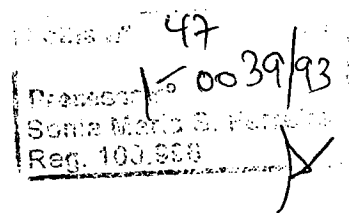
- Decreto nº 51.342/2010 - Divulga o Quadro Demonstrativo da Relação de Despesas e Receitas relativo ao quadrimestre de novembro de 2008 a fevereiro de 2009, em cumprimento ao disposto no § 4º do artigo 2º da Lei nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002.

- Decreto nº 51.343/2010 - Divulga o Quadro Demonstrativo da Relação de Despesas e Receitas relativo ao quadrimestre de março a junho de 2009, em cumprimento ao disposto no § 4º do artigo 2º da Lei nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002.

- Decreto nº 51.344/2010 - Divulga o Quadro Demonstrativo da relação de Despesas e Receitas relativo ao quadrimestre de julho a outubro de 2009, em cumprimento ao disposto no § 4º do artigo 2º da Lei nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002.

Alterações: Lei 14.600/2007 - Acrescenta inciso IX ao art. 5º desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.303, 18 DE JANEIRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 598/01, do Executivo)



Dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais, de que trata o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, bem como sobre os reajustes de seus vencimentos, e dá outras providências.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Em cumprimento ao disposto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, a remuneração dos servidores públicos municipais será revista anualmente, sempre a partir do dia 1º de maio de cada ano, mediante lei específica, de iniciativa do Executivo, que conterá o percentual da revisão e as escalas de padrões de vencimentos com os novos valores.

Art. 2º - Os vencimentos dos servidores públicos municipais serão reajustados, a partir do dia 1º de março, 1º de julho e 1º de novembro de cada ano, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, da Universidade de São Paulo, apurada entre o mês do reajustamento e os 4 (quatro) meses anteriores.

§ 1º - Para a aplicação da variação do IPC-FIPE, serão consideradas a média das despesas de pessoal e respectivos encargos e a média das receitas correntes, ambas relativas aos 4 (quatro) meses anteriores ao mês do reajustamento.

§ 2º - Se da aplicação da variação do IPC-FIPE à média das despesas de pessoal e respectivos encargos, na forma do parágrafo anterior, resultar valor superior ao limite de 40% (quarenta por cento) da média das receitas correntes, o reajustamento restringir-se-á ao percentual que atinja esse limite.

§ 3º - Por proposta da Secretaria de Gestão Pública, o Executivo divulgará, mediante decreto a ser publicado até o dia 20 (vinte) do mês do reajuste, os valores dos padrões de vencimento do funcionalismo municipal, reajustados de acordo com o "caput" deste artigo, bem como o quadro demonstrativo constante do Anexo Único, integrante desta lei.

§ 4º - Não sendo possível conceder o reajuste, o teor do decreto a que se refere o parágrafo anterior limitar-se-á ao quadro demonstrativo ali previsto.

§ 5º - Para os fins do disposto neste artigo, serão informados à Secretaria de Gestão Pública, até o dia 10 (dez) de cada mês, relativamente ao anterior:

I - pela Secretaria das Finanças e Desenvolvimento Econômico, os valores das receitas correntes;

II - pela Câmara Municipal de São Paulo e Tribunal de Contas do Município de São Paulo, os valores de suas despesas de pessoal e respectivos encargos.

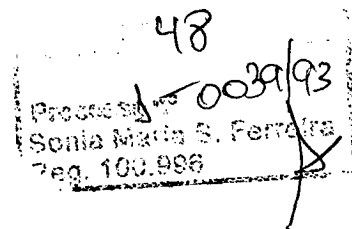
Art. 3º - Nas hipóteses de extinção ou de suspensão da divulgação do IPC-FIPE, deverá o Executivo, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar do último mês em que for divulgado, enviar ao Legislativo projeto de lei com vistas à sua substituição por outro que lhe seja equiparado, sem prejuízo das recomposições que se fizerem necessárias para o integral cumprimento do disposto no artigo 2º desta lei.

Art. 4º - Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I - como receitas correntes, os valores integralizados, em cada mês, relativos às receitas:

- a) tributárias;
- b) patrimoniais;
- c) industriais;
- d) de serviços;
- e) de transferências correntes;
- f) outras receitas correntes.

II - como despesas de pessoal e respectivos encargos, a soma dos gastos, em cada mês,



com:

- a) qualquer espécie remuneratória de pessoal;
- b) proventos dos inativos;
- c) pensões regidas pelo Decreto-lei nº 289, de 7 de junho de 1945;
- d) pensões vitalícias pagas pela Prefeitura, exceto as decorrentes de decisões judiciais;
- e) salário-família e salário-esposa;
- f) contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP;
- g) contribuições e ressarcimentos devidos ao Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM;
- h) outros encargos sociais.

§ 1º - Das receitas decorrentes dos pagamentos efetuados de acordo com o disposto no § 5º dos artigos 19 e 39 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, introduzido pelo artigo 2º da Lei nº 12.782, de 30 de dezembro de 1998, apenas 1/10 (um décimo) do total será computado, mensalmente, na rubrica "receitas tributárias" a que se refere o inciso I, alínea "a", deste artigo.

§ 2º - Não serão computados como receitas correntes os valores oriundos do cancelamento de restos a pagar.

§ 3º - O total das despesas de pessoal e respectivos encargos será integrado também, a cada mês, com a provisão para o décimo-terceiro salário, correspondente a 8% (oito por cento) do montante obtido pela soma dos valores dos gastos referidos nas alíneas "a" a "d" do inciso II deste artigo.

Art. 5º - As disposições desta lei aplicam-se:

- I - aos valores mensais das funções gratificadas, do salário-família e do salário-esposa;
- II - ao valor da menor remuneração bruta fixada na conformidade da legislação específica;
- III - aos proventos dos inativos;
- IV - às pensões disciplinadas pelo Decreto-lei nº 289, de 7 de junho de 1945, e às pensões vitalícias pagas pela Prefeitura;
- V - aos vencimentos dos servidores regidos pelas Leis nºs 9.160, de 3 de dezembro de 1980, 9.168, de 4 de dezembro de 1980, e 10.793, de 21 de dezembro de 1989;
- VI - aos servidores e aposentados das autarquias municipais, no que couber;
- VII - às pensões devidas pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, onerando, neste caso, as dotações orçamentárias da autarquia.

Art. 6º - Objetivando a efetiva observância ao princípio da eficiência de que trata o artigo 37, "caput", da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, o Executivo estabelecerá, por meio da Secretaria de Gestão Pública, metodologias para promover avaliações e aprimoramentos na execução dos serviços públicos, bem como instituirá sistemas participativos, de caráter permanente, visando dar tratamento aos conflitos decorrentes dos vínculos funcionais e de trabalho que interfiram na eficácia desses serviços, constituindo tais medidas parte integrante da política conjugada de valorização dos servidores públicos municipais, com a qualificação dos serviços prestados à população.

Parágrafo único - Os sistemas deverão conter princípios, regras de funcionamento e procedimentos capazes de motivar o envolvimento e promover a participação efetiva dos servidores municipais, de suas entidades de classe e sindicais e de usuários dos serviços públicos, podendo ser constituídos por meio de contratos, convênios ou outras formas, conforme seu objeto, as condições legais estabelecidas e as conveniências administrativas.

Art. 7º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2002, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 11.722, de 13 de fevereiro de 1995.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de janeiro de 2002, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

49
0039/93
J

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos
JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico
LAURA IBIAPINA PARENTE, Respondendo pelo Cargo de Secretária Municipal de Gestão Pública

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de janeiro de 2002.

UBIRATAN DE PAULA SANTOS, Respondendo pelo Cargo de Secretário do Governo Municipal

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O § 3º DO ARTIGO 2º DA LEI Nº 13.303, DE 18 DE JANEIRO DE 2002

RECEITAS CORRENTES(R\$)

Tributárias 0,00

Patrimoniais 0,00

Industriais 0,00

Serviços 0,00

Transferências correntes 0,00

Outras receitas correntes 0,00

TOTAL 0,00

Fonte:

DESPESAS DE PESSOAL E RESPECTIVOS ENCARGOS(R\$)

Remuneração de pessoal 0,00

Proventos de inativos 0,00

Pensões 0,00

Salário-família 0,00

Contribuições e ressarcimentos ao IPREM 0,00

Contribuição para o PASEP 0,00

Outros encargos sociais 0,00

Provisão para o 13º. Salário 0,00

TOTAL 0,00

Fonte:

IPC-FIPE DO MÊS 0,00%

Média das receitas correntes no quadrimestre R\$ 0,00

Média das despesas de pessoal e respectivos encargos R\$ 0,00

IPC-FIPE acumulado no quadrimestre 0,00%

Média das despesas de pessoal e respectivos encargos corrigida pelo IPC-FIPE acumulado R\$ 0,00

Relação entre a média das despesas de pessoal e respectivos encargos corrigida pelo IPC-FIPE acumulado e a média das receitas correntes (DP/RC) 0,00%

Limite de comprometimento das receitas correntes(L) 40,00%

Índice a ser aplicado no mês de / (R) 0,00%

Observações:

a) Se (DP/RC) (L, R = IPC-FIPE acumulado no quadrimestre.

b) Se (DP/RC) (L, aplica-se a fórmula:

$R = (f \times (1 + \text{IPC FIPE}) - 1) \times 100$, sendo $f = DP/RC \div L/100$,

Onde f= fator da relação DP/RC até o limite de

40% (quarenta por cento).

LEI Nº 14.600, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2007

(Projeto de Lei nº 580/07, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Institui a Gratificação por Desempenho de Atividade, a ser concedida aos servidores municipais integrantes das carreiras que especifica; dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais referente aos anos de 2006 e 2007; acrescenta inciso IX ao art. 5º da Lei nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002; e revoga o § 2º do art. 2º da Lei nº 13.400, de 1º de agosto de 2002.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 7 de novembro de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituída a Gratificação por Desempenho de Atividade, a ser concedida mensalmente aos integrantes das carreiras de Engenheiro, Engenheiro-Agrônomo, Geólogo, Arquiteto e Contador que estejam no efetivo exercício das respectivas atribuições, mediante a aferição de seu desempenho individual e do desempenho institucional, o alcance de metas e a apresentação de títulos.

Parágrafo único. O desempenho individual e o desempenho institucional de que trata este artigo serão aferidos nos termos da legislação específica que rege a avaliação de desempenho.

Art. 2º. A Gratificação por Desempenho de Atividade corresponderá, no máximo, a 70% (setenta por cento) do padrão inicial da respectiva carreira, calculada na Tabela da Jornada de 40 horas de trabalho semanais - J-40, nos seguintes percentuais:

I - até 15% (quinze por cento), em decorrência do resultado da avaliação de desempenho individual;

II - até 20% (vinte por cento), em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional;

III - até 25% (vinte e cinco por cento), pelo alcance de metas e resultado por área de atuação;

IV - 10% (dez por cento), em decorrência de apresentação de títulos correspondentes a formação superior de graduação diversa da exigida para o provimento do cargo ou título de cursos de especialização ou extensão universitária ou pós graduação, reconhecidos na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizados ou referendados pela Prefeitura do Município de São Paulo, correlacionados com a área de atuação do servidor, totalizando, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas.

§ 1º. O Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data da publicação desta lei, editará decreto dispondo sobre as metas e resultados, os títulos a serem considerados, bem como os critérios para a apuração do valor individual da Gratificação por Desempenho de Atividade.

§ 2º. Até a edição do decreto referido no § 1º deste artigo, o servidor perceberá 50% (cinquenta por cento) do percentual máximo previsto no "caput" para Gratificação por Desempenho de Atividade.

§ 3º. Para efeito de aferição da Gratificação por Desempenho de Atividade, serão considerados os resultados da avaliação de desempenho do exercício imediatamente anterior ao de sua atribuição, em sua dimensão individual e institucional.

§ 4º. Quando de seu ingresso na carreira e até a sua primeira avaliação de desempenho individual, os titulares dos cargos de Engenheiro, Engenheiro-Agrônomo, Geólogo, Arquiteto e Contador farão jus à Gratificação por Desempenho de Atividade nos termos previstos no § 2º deste artigo.

Art. 3º. A Gratificação por Desempenho de Atividade será devida aos servidores admitidos ou contratados de acordo com as disposições da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, em função correspondente aos cargos de Engenheiro, Engenheiro-Agrônomo, Geólogo, Arquiteto e Contador, na forma do inciso I do art. 2º desta lei.

II - a partir de 1º de maio de 2007, em 0,1% (um décimo por cento).

Parágrafo único. O Executivo divulgará, mediante decreto específico, os novos valores decorrentes dos reajustes previstos neste artigo.

Art. 12. Nos termos do art. 5º da Lei nº 13.303, de 2002, ficam reajustados, nos mesmos percentuais e bases estabelecidos no art. 11 desta lei:

I - os valores mensais das funções gratificadas, do salário-família e do salário-esposa;
II - o valor da menor remuneração bruta fixada na conformidade da legislação específica;

III - os proventos dos inativos;

IV - as pensões disciplinadas pelo Decreto-lei nº 289, de 7 de junho de 1945, e as pensões vitalícias pagas pela Prefeitura, observada a legislação pertinente;

V - os vencimentos dos servidores regidos pelas Leis nº 9.160, de 1980, nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980, e nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989;

VI - os vencimentos dos servidores e os proventos dos aposentados das Autarquias Municipais, regidos pela Lei nº 8.989, de 1979;

VII - as pensões a cargo do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, nos termos da Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005, devidas aos beneficiários de servidores falecidos até 30 de abril de 2006, em relação ao inciso I, e até 30 de abril de 2007, em relação ao inciso II, ambos do art. 11 desta lei.

Parágrafo único. O disposto no "caput" deste artigo aplica-se à parcela tornada permanente nos termos do art. 2º da Lei nº 13.400, de 1º de agosto de 2002, apenas no que se refere ao inciso II do art. 11 desta lei.

Art. 13. Os reajustes anuais de que trata o art. 11 desta lei aplicam-se aos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT das Autarquias e das Fundações Municipais.

Parágrafo único. O reajuste de que trata o "caput" será concedido a título de antecipação de eventual reajuste compulsório fixado na legislação federal e com ele será compensado.

Art. 14. O art. 5º da Lei nº 13.303, de 2002, passa a vigorar acrescido de inciso IX, com a seguinte redação:

"Art. 5º.....

IX - à parcela tornada permanente nos termos do art. 2º da Lei nº 13.400, de 1º de agosto de 2002." (NR)

Art. 15. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de maio de 2006 e a 1º de maio de 2007 em relação, respectivamente, aos incisos I e II do art. 11, revogado o § 2º do art. 2º da Lei nº 13.400, de 2002.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de novembro de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de novembro de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s),
rubricado(s) sob nº(s) a e folha de
informação sob nº 53.02101/2013
Mª José
Maria José de Oliveira
RF 10.040



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

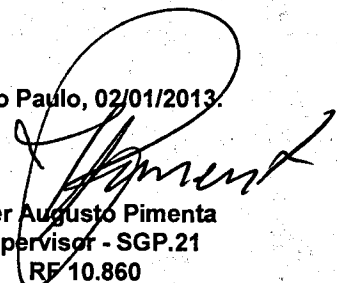
Papel para informação, rubricado como folha nº 53
do processo nº 39 de 1993, 02 / 01 / 2013 (a) Mª Yosei'

Maria José da Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.


Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.21
RF 10.860

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL Requisitado em <u>22/03/2013</u> Arquivado novamente em <u>03/01/2013</u> Com <u>53</u> folhas.
--

MFN 8


José Sousa Ballete - RF 11.032
Técnico Administrativo

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº...54.....e forma de informação,
sob nº...55..... 14/103/2013

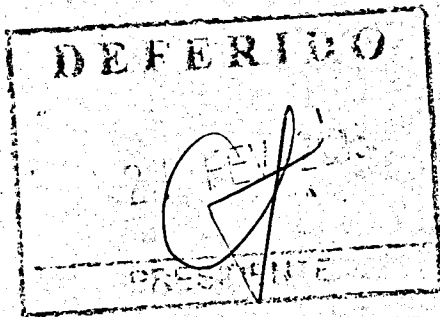
Ellete S.
Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 54 do Processo
nº 01.39 de 1993

Clube L3
Eliete Lopes Silveiro
RF 11.393 - SGP-33



REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00091/2013

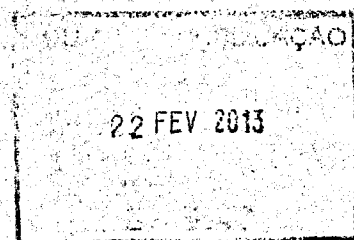
Sr. Presidente,

REQUEIRO nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação das proposições elencadas a seguir:

Ver. Arselino Tatto

PL 343/91, PL 344/91., PL 345/91, PL 346/91, PL 366/91, PL 421/91, PL 438/91, PL 440/91, PL 535/91, PL 536/91, PL 537/91, PL 563/91, PL 606/91, PL 613/91, PL 632/91, PL 009/92, PL 40/92, PL 41/92, PL 52/92, PL 57/92, PL 148/92, PL 245/92, PL 12/93, PL 13/93, PL 18/93, PL 39/93, PL 40/93, PL 46/93, PL 63/93, PL 73/93, PL 79/93, PL 100/93, PL 142/93, PL 143/93, PL 178/93, PL 303/93, PL 327/93, PL 524/93, PL 299/93, PL 659/93, PL 740/93, PLO 01/93, PLO 002/93, PLO/93, PR 002/93, PL 350/94, PL 029/95, PL 206/95, PL0272/95, PL 276/95, PL 673/95, PL 722/95, PL 915/95, PL 946/95, PL 1181/95, PL 1242/95, PL 619/96, PL 383/97, PL 453/97, PL 500/97, PL 734/97, PL 894/97, PL 245/98, PL 708/98, PL 452/99, PL 179/00, PL 180/00, PL 242/01, PL 676/01, PL 036/02, PL 218/02, PL 251/02, PL 404/02, PL 480/02, PR 018/02, PR 019/02, PL 335/03, PL 337/03, PL 006/04, PL 334/04, PL 435/04, PL 437/04, PL 441/04, PL 495/04, PL 571/04, PL 272/05, PL 381/05, PL 799/05, PR 014/05, PR 026/05, PL261/06, PL 412/06, PL 478/06, PL 489/06, PR 006/06, PL 300/09, PL 730/09, PL 082/10, PL 232/10, PDL 048/11, PL 234/11, PL 245/11, PL 321/12, PL 322/12, PL 324/12, PL 335/12, PL 344/12, PL 360/12, PL378/12, PL 430/12 e PR 011/12

Sala das Sessões, em



Ver. Alfredinho

Líder da Bancada do PT



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

do processo nº

01-39

de

1993

14, 03

Papel para informação, rubricado como folha nº

55

(a)

Ellete L.S.

Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
10001-10

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0091/2013.

13/03/2013

Solange

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0091/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

13/03/2013

Adriana

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

18/03/13

Kardoc Izidoro de Andrade
Assistente Parlamentar
SGP.22

Segue (m) (n) (o) (p) (q) (r) (s) (t) (u) (v) (w) (x) (y) (z) (aa) (ab) (ac) (ad) (ae) (af) (ag) (ah) (ai) (aj) (ak) (al) (am) (an) (ao) (ap) (aq) (ar) (as) (at) (au) (av) (aw) (ax) (ay) (az) (ba) (bb) (bc) (bd) (be) (bf) (bg) (bh) (bi) (bj) (bk) (bl) (bm) (bn) (bo) (bp) (bq) (br) (bs) (bt) (bu) (bv) (bw) (bx) (by) (bz) (ca) (cb) (cc) (cd) (ce) (cf) (cg) (ch) (ci) (cj) (ck) (cl) (cm) (cn) (co) (cp) (cq) (cr) (cs) (ct) (cu) (cv) (cw) (cx) (cy) (cz) (da) (db) (dc) (dd) (de) (df) (dg) (dh) (di) (dj) (dk) (dl) (dm) (dn) (do) (dp) (dq) (dr) (ds) (dt) (du) (dv) (dw) (dx) (dy) (dz) (ea) (eb) (ec) (ed) (ee) (ef) (eg) (eh) (ei) (ej) (ek) (el) (em) (en) (eo) (ep) (eq) (er) (es) (et) (eu) (ev) (ew) (ex) (ey) (ez) (fa) (fb) (fc) (fd) (fe) (ff) (fg) (fh) (fi) (fj) (fk) (fl) (fm) (fn) (fo) (fp) (fq) (fr) (fs) (ft) (fu) (fv) (fw) (fx) (fy) (fz) (ga) (gb) (gc) (gd) (ge) (gf) (gg) (gh) (gi) (gj) (gk) (gl) (gm) (gn) (go) (gp) (gq) (gr) (gs) (gt) (gu) (gv) (gw) (gx) (gy) (gz) (ha) (hb) (hc) (hd) (he) (hf) (hg) (hh) (hi) (hj) (hk) (hl) (hm) (hn) (ho) (hp) (hq) (hr) (hs) (ht) (hu) (hv) (hw) (hx) (hy) (hz) (ia) (ib) (ic) (id) (ie) (if) (ig) (ih) (ii) (ij) (ik) (il) (im) (in) (io) (ip) (iq) (ir) (is) (it) (iu) (iv) (iw) (ix) (iy) (iz) (ja) (jb) (jc) (jd) (je) (jf) (jg) (jh) (ji) (jj) (jk) (jl) (jm) (jn) (jo) (jp) (jq) (jr) (js) (jt) (ju) (jv) (jw) (jx) (jy) (jz) (ka) (kb) (kc) (kd) (ke) (kf) (kg) (kh) (ki) (kj) (kk) (kl) (km) (kn) (ko) (kp) (kq) (kr) (ks) (kt) (ku) (kv) (kw) (kx) (ky) (kz) (la) (lb) (lc) (ld) (le) (lf) (lg) (lh) (li) (lj) (lk) (ll) (lm) (ln) (lo) (lp) (lq) (lr) (ls) (lt) (lu) (lv) (lw) (lx) (ly) (lz) (ma) (mb) (mc) (md) (me) (mf) (mg) (mh) (mi) (mj) (mk) (ml) (mm) (mn) (mo) (mp) (mq) (mr) (ms) (mt) (mu) (mv) (mw) (mx) (my) (mz) (na) (nb) (nc) (nd) (ne) (nf) (ng) (nh) (ni) (nj) (nk) (nl) (nm) (nn) (no) (np) (nq) (nr) (ns) (nt) (nu) (nv) (nw) (nx) (ny) (nz) (oa) (ob) (oc) (od) (oe) (of) (og) (oh) (oi) (oj) (ok) (ol) (om) (on) (oo) (op) (oq) (or) (os) (ot) (ou) (ov) (ow) (ox) (oy) (oz) (pa) (pb) (pc) (pd) (pe) (pf) (pg) (ph) (pi) (pj) (pk) (pl) (pm) (pn) (po) (pp) (pq) (pr) (ps) (pt) (pu) (pv) (pw) (px) (py) (pz) (qa) (qb) (qc) (qd) (qe) (qf) (qg) (qh) (qi) (qj) (qk) (ql) (qm) (qn) (qo) (qp) (qq) (qr) (qs) (qt) (qu) (qv) (qw) (qx) (qy) (qz) (ra) (rb) (rc) (rd) (re) (rf) (rg) (rh) (ri) (rj) (rk) (rl) (rm) (rn) (ro) (rp) (rq) (rr) (rs) (rt) (ru) (rv) (rw) (rx) (ry) (rz) (sa) (sb) (sc) (sd) (se) (sf) (sg) (sh) (si) (sj) (sk) (sl) (sm) (sn) (so) (sp) (sq) (sr) (ss) (st) (su) (sv) (sw) (sx) (sy) (sz) (ta) (tb) (tc) (td) (te) (tf) (tg) (th) (ti) (tj) (tk) (tl) (tm) (tn) (to) (tp) (tq) (tr) (ts) (tu) (tv) (tw) (tx) (ty) (tz) (ua) (ub) (uc) (ud) (ue) (uf) (ug) (uh) (ui) (uj) (uk) (ul) (um) (un) (uo) (up) (uq) (ur) (us) (ut) (uu) (uv) (uw) (ux) (uy) (uz) (va) (vb) (vc) (vd) (ve) (vf) (vg) (vh) (vi) (vj) (vk) (vl) (vm) (vn) (vo) (vp) (vq) (vr) (vs) (vt) (vu) (vv) (vw) (vx) (vy) (vz) (wa) (wb) (wc) (wd) (we) (wf) (wg) (wh) (wi) (wj) (wk) (wl) (wm) (wn) (wo) (wp) (wq) (wr) (ws) (wt) (wu) (wv) (ww) (wx) (wy) (wz) (xa) (xb) (xc) (xd) (xe) (xf) (xg) (xh) (xi) (xj) (xk) (xl) (xm) (xn) (xo) (xp) (xq) (xr) (xs) (xt) (xu) (xv) (xw) (xx) (xy) (xz) (ya) (yb) (yc) (yd) (ye) (yf) (yg) (yh) (yi) (yj) (yk) (yl) (ym) (yn) (yo) (yp) (yq) (yr) (ys) (yt) (yu) (yv) (yw) (yx) (yy) (yz) (za) (zb) (zc) (zd) (ze) (zf) (zg) (zh) (zi) (zj) (zk) (zl) (zm) (zn) (zo) (zp) (zq) (zr) (zs) (zt) (zu) (zv) (zw) (zx) (zy) (zz)
--

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
10001-10

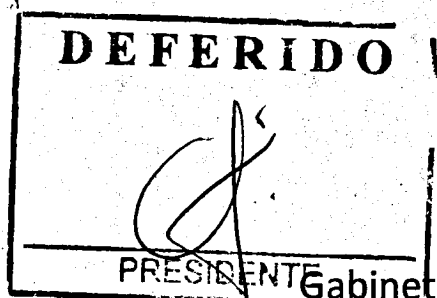
À SGP - 21

21/3/13

Solange
Solange Rainone dos Santos
Supervisora - SGP.22
RF. 10.801

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
SG nº 60 folha de informação
SGP nº 61, 21.05.14
Ass: Solange Rainone dos Santos
Assistente Parlamentar
SGP-22

Solange Rainone dos Santos
Supervisora - SGP.22
RF. 10.801



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Arselino Tatto

Folha nº 56 do anexo
do proc. nº 01-39 de 20 1993
KARDEC I. ANDRADE
Assistente Parlamentar
RF 1015994

REQUERIMENTO Nº

13 - RDS
13-00697/2014

REQUEIRO, em conformidade com o artigo 223 da Resolução nº 02 de 1991, a reconsideração do desarquivamento dos seguintes projetos de lei de iniciativa do Vereador Arselino Tatto, constantes do RDF nº 91/2013 que, por equivoco, voltaram a regular tramitação.

- 343/1991
- 344/1991
- 345/1991
- 346/1991
- 366/1991
- 421/1991
- 438/1991
- 440/1991
- 535/1991
- 536/1991
- 537/1991
- 563/1991
- 606/1991
- 608/1991
- 613/1991
- 632/1991



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Arselino Tatto

Folha nº <u>57</u> do anexo <u> </u>
de proc. nº <u>01-39</u> de <u>20</u> <u>1993</u>
KARDE L. ANDRADE
Assistente Parlamentar
RF <u>101094</u>

- 9/1992
- 40/1992
- 41/1992
- 52/1992
- 57/1992
- 148/1992
- 245/1992
- 276/1992

- 12/1993
- 13/1993
- 18/1993
- 39/1993
- 46/1993
- 63/1993
- 73/1993
- 79/1993
- 100/1993
- 142/1993
- 143/1993
- 178/1993
- 303/1993
- 327/1993
- 524/1993
- 599/1993
- 659/1993
- 740/1993



CÂMARA MUNICIPAL DE

SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Arselino Tatto

Folha nº 58 do anexo
do proc. nº 21-39 de 20 1993
KARDEC I. ANDRADE
Assistente Parlamentar
RF 101.094

- 350/1994

- 29/1995

- 206/1995

- 272/1995

- 276/1995

- 673/1995

- 722/1995

- 915/1995

- 946/1995

- 1181/1995

- 1242/1995

- 1318/1995

- 58/1996

- 430/1996

- 619/1996

- 630/1996

- 679/1996

- 683/1996

- 686/1996

- 688/1996

- 689/1996

- 824/1996

- 888/1996



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Arselino Tatto

Folha nº <u>59</u> do anexo <u>19</u> 3
do proc. nº <u>01-39</u> de <u>20</u>
KARDEC I. ANDRADE
Assistente Parlamentar
RF 167.094

- 70/1997
- 262/1997
- 383/1997
- 453/1997
- 734/1997
- 894/1997
- 1131/1997

- 245/1998
- 407/1998
- 708/1998

- 22/1999
- 154/1999
- 452/1999

- 179/2000
- 180/2000

- 242/2001
- 401/2001
- 536/2001
- 542/2001
- 552/2001
- 648/2001
- 676/2001



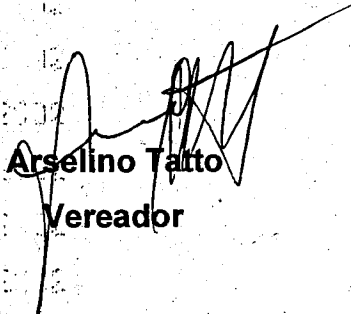
CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

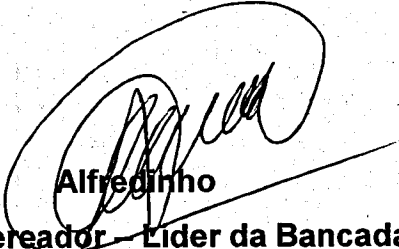
Gabinete do Vereador Arselino Tatto

Folha nº 60 do anexo 20
do proc. nº 21-39 de 20 1993
KARDEC I. ANDRADE
Assistente Parlamentar
RF 681.094

- 36/2002
- 218/2002
- 251/2002
- 404/2002
- 480/2002
- 506/2002
- 508/2002
- 509/2002
- 510/2002
- 511/2002
- 512/2002
- 527/2002
- 575/2002
- 606/2002

Sala das Sessões, 13 de maio de 2014.


Arselino Tatto
Vereador


Alfredinho
Vereador - Líder da Bancada

SRM/sm



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 61
do processo n.º 01-39/1993 21,05 20 14 (a)

Kardex Izidório de Andrade
Assistente Parlamentar
SGP-22

À SGP - 33 - Sr. Supervisor,

Encaminho os autos para arquivamento, conforme RDS nº 013-697/2014,
numerado como folha(s) nº 56 do presente processo.

20/05/2014

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.22

Atestamos a ser verdadeira a
assinatura de Lina Angelica M. Gumauskas
CPF 000.000.000

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....e folha de Informação
sob nº 62 02/06/14

Lina Angelica M. Gumauskas
Documentalista
RF 100.927



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 62
do processo 01-39 de 1993 02/06/2014

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

Obs.: As falhas contidas no preenchimento da numeração de
folhas foram aceitas quando do primeiro arquivamento, anterior
ao ano 2000. Antes da vigência do Ato 740/2001 de 14/11/2001.

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 14/03/2013
Arquivado novamente em 02/06/2014
Com 62 fls.
O Funcionário

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927